



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017**, que *"Dispõe sobre a associação de Municípios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	004; 005; 006; 007; 008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 486, de 2017)

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º do PLS nº 486, de 2017:

“Art. 3º.....

.....
X – normas que determinem a observância, pela associação, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2017, dispõe sobre as associações de municípios. Tais associações serão criadas por aqueles entes políticos para a realização de objetivos de interesse comum. Serão, portanto, pessoas jurídicas criadas por entes estatais, que terão como associados esses entes, os quais também serão responsáveis por fornecer os recursos para sua manutenção. Dotadas de tais características, as associações de municípios não podem se furtar à observância dos princípios reitores da Administração Pública.

O projeto, é preciso reconhecer, determina a obediência ao princípio da impessoalidade nas contratações e nas admissões de pessoal pelas associações de municípios. Também veicula regras de publicidade dos relatórios financeiros, das receitas e despesas das associações. No entanto, entendemos que é preciso mais que isso. Essas associações devem se sujeitar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência nos atos que praticarem e contratos que celebrarem.

Por isso, propomos emenda para sanar a omissão, mediante a inclusão de novo inciso no art. 3º do projeto, determinando a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Mesmo entidades privadas, integrantes do Terceiro Setor, como as organizações da sociedade civil de interesse público, se submetem a tais princípios (cf.: art. 4º, I, da Lei nº 9.790, de 1999).

Com a convicção de que a proposta aprimora o PLS nº 486, de 2017, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PLS 486, de 2017)

O Projeto de Lei nº 486, de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 5º- A com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A exclusão dos associados é admissível em procedimento que assegure direito de ampla defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica e evitar a judicialização da exclusão de associados, estabelecer em norma específica, que a exclusão dos associados é admissível em procedimento que assegure direito de ampla defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ, com o objetivo de reformar decisão que determinou a reintegração de sócio excluído sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, representando um importante precedente de aplicação de direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Assim, com intuito de contribuir com a presente proposição, apresentamos a emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS nº 486, de 2017)

Dê-se ao art. 2º, VI, do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
VI – observância, pela associação, das normas de direito público sobre licitação, contratação, prestação de contas e admissão de pessoal;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2017, dispõe sobre a associação de municípios. Em seu art. 2º, VI, prevê que a associação editará regulamento próprio estabelecendo um procedimento licitatório simplificado para a contratação de obras, produtos e serviços e um procedimento seletivo simplificado de contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do que preceituam os arts. 22, XXVII, 37, II e XXVII, e 70, parágrafo único, da Constituição, não há como dispensar as associações de municípios das exigências que são feitas às demais entidades da Administração Pública. Tais associações são criadas por entes federados, seus associados são Municípios, suas receitas provêm deles e suas atividades são direcionadas à realização de interesses dessas pessoas jurídicas de direito público. Não há como, artificialmente, pretender excluí-las do rol de entes integrantes da Administração Pública. Seu perfil é semelhante ao de um consórcio público, para o qual a legislação determina a observância das normas de direito público em suas licitações, contratações, prestações de contas e admissões de pessoal. Por isso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

também as associações de municípios devem se submeter ao regime jurídico administrativo.

Com a certeza de que esse ajuste se revela imprescindível, inclusive para afastar discussões quanto à própria constitucionalidade da futura lei, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS nº 486, de 2017)

Suprime-se o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, e se dê ao art. 2º, I, da mesma proposição a seguinte redação:

“Art. 2º.....
I – a associação poderá ser constituída como pessoa jurídica de direito público ou, na forma da lei civil, como pessoa jurídica de direito privado;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2017, dispõe sobre a associação de municípios. Em seus arts. 2º, I, e 3º, IV, prevê que a associação será necessariamente constituída como pessoa jurídica de direito privado.

É certo que o legislador nacional pode editar normas gerais sobre a forma jurídica assumida pelos entes criados pela Administração Pública. Entretanto, limitações à autonomia dos entes federados devem encontrar justificativa constitucional. A nosso ver, tal justificativa não existe para a previsão dos arts. 2º, I, e 3º, IV, do projeto, segundo os quais as associações de municípios somente podem constituir-se como pessoas jurídicas de direito privado. Note-se que a Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 2005), ao tratar das pessoas jurídicas por ela reguladas, admite que os consórcios constituam tanto associações públicas quanto pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º, § 1º).

Uma das razões da inovação normativa pretendida pelo projeto é a de possibilitar que as associações de municípios atuem judicialmente na defesa dos interesses das comunas, inclusive na condição de substituto processual. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido não ser possível isso, justamente porque representaria, no caso de o substituto processual ser pessoa jurídica de direito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

privado, uma abdicação das prerrogativas processuais conferidas à Administração Pública. Ora, se a associação de municípios for constituída como pessoa jurídica de direito público, esse óbice será superado, pois também ela gozará dos privilégios processuais da Administração Pública.

A presente emenda não obriga que as associações de municípios possuam personalidade jurídica de direito público, apenas permite que os entes políticos, no uso da autonomia que lhes confere a Constituição, optem pela forma que considerarem mais conveniente, na instituição de tais associações.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS nº 486, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o Distrito Federal será considerado como município.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, sugerimos deixar claro que as associações além de municípios, podem admitir, também, o Distrito Federal, tendo em vista que desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32 §1º, CF).

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS nº 486, de 2017)

Renumere-se os incisos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação para corrigir a numeração dos incisos do art. 2º da proposição, que contém um inciso III em duplicidade.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS n° 486, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado n° 486, de 2017:

“Art. 9º As associações de Municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos da entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de meritória a matéria, sugerimos dobrar o prazo de adequação das associações atualmente existentes, tendo em vista que as novas regras são um verdadeiro Marco Legal, o que pode demandar um prazo extenso para que elas se organizem com base na nova legislação.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - 2021
(ao PLS nº 468, de 2017)

Altere-se o inciso V do Art. 2º do Projeto de Lei de modo a conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º

V – disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, bem como de termos de cooperação, contratos, convênios e quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, em sítio eletrônico da internet facilmente acessível por qualquer pessoa, em subordinação ao regime da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate por esta Casa visa dar maior flexibilidade à atuação municipal, facultando o emprego de novel ferramenta das associações municipais de representação, com o azo de convergir esforços para uma representação dos interesses municipais com maior efetividade.

Ora, para todos os defensores de um Estado justo e eficaz, trata-se de pretensão meritória, a ser comemorada.

Todavia é preciso assegurar as cautelas de modo a não permitir que, por meio dessas novas instituições, crie-se barreiras de opacidade nos atos públicos, sobretudo aqueles financiados com recursos oriundos da tributação. É preciso explicitar que quaisquer atos formalizados por esses órgãos devem ser beneficiados pela transparência requerida na legislação de regência, a Lei 12.527, de 2012 (Lei de Acesso à Informação), estando essas associações subordinadas aos municípios, e indiretamente implicadas na LAI.

Por esse motivo, solicito apoio aos estimados pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - 2021
(ao PLS nº 468, de 2017)

Altere-se o caput e o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei de modo a conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 2º Os Municípios poderão organizar-se para fins não econômicos em associação civil, observados os seguintes requisitos”

(...)

“III – vinculação aos fins sociais da defesa de interesses municipais, inclusive:

- a) da representação dos Municípios perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais;
- b) da representação dos Municípios na defesa da atuação pública de competência municipal perante fóruns legislativos, administrativos e da sociedade civil que debatam políticas públicas sob sua responsabilidade, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;
- c) da obrigatoriedade de o presidente da associação ser chefe do Poder Executivo de qualquer um dos Municípios filiados, sem direito a qualquer remuneração adicional no exercício dessa função;”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate por esta Casa visa dar maior flexibilidade à atuação municipal, facultando o emprego de novel ferramenta das associações municipais de representação, com o azo de convergir esforços para uma representação dos interesses municipais com maior efetividade.

Ora, para todos os defensores de um Estado justo e eficaz, trata-se de pretensão meritória, a ser comemorada.

Porém, no caput do artigo 2º o Projeto de Lei acrescenta uma limitação injustificada à formação dessas associações, que seriam limitadas somente a municípios do mesmo Estado. Como é sabido, às vezes localidades fronteiriças compartilham ativamente sua visa social e potencialidade econômica, como sói acontecer em regiões turísticas ou polos comerciais que não raro exorbitam os limites das unidades federadas estaduais. Entendendo que o âmbito de atuação

das associações não se circunscreve à organização administrativa do Estado, retiramos essa limitação.

Adicionalmente, propomos nova redação ao inciso terceiro, de modo a esclarecer o centro gravitacional do projeto, que é o de facilitar a formação de mecanismos para facilitar a representação de municípios, seja perante órgãos judiciais, seja na própria atuação política, ambas manifestações legítimas da defesa dos interesses municipais, e que, portanto, merecem justa guarda e fomento, em prol de uma Política mais representativa dos interesses locais.

Finalmente, no item “c” deste mesmo inciso pretende-se explicitar que não deixa de fazer jus o alcaide por sua remuneração, apenas não sendo legítima a concessão de remuneração adicional pela presidência da associação.

Por esse motivo, solicito apoio aos estimados pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)